



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Praça São Sebastião, s/n, Centro – Tel: (99)3663-1353
CNPJ 07071582/0001-46

CERTIDÃO

RICARDO LUÍS LUCENA RODRIGUES, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Presidente Dutra/MA, no uso de suas atribuições no pleno exercício do cargo e na forma do artigo 26 do Regimento interno, atendendo à solicitação de parte interessada, **CERTIFICA**, para os devidos fins a que se destina e para surtir efeitos onde for apresentada, que verificando detidamente os arquivos desta casa legislativa, constatou-se que a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, teve processada e publicadas 3 alterações legislativas por meio das emendas: 001 de 23 de setembro de 2011 que alterou a redação dos artigos. 21 *caput* e 37 § 2º; 002 de 10 de outubro de 2016 que alterou a redação do art. 27, V; e a emenda 003 de 04 de julho de 2018 que revogou o § 1º do art. 47. Desta forma certificamos que o texto atual vigente é o contante no arquivo anexo, onde constam 52 páginas, 11.370 palavras e 61.007 caracteres.

PLENÁRIO "VEREADOR EDUARDO GOMES FERREIRA" DO PALÁCIO "VEREADOR JEAN CARVALHO DE SOUSA", em 16 de NOVEMBRO de 2023.

RICARDO LUÍS LUCENA RODRIGUES
Presidente



LEI ORGÂNICA

do Município de Presidente Dutra-MA



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO
MARANHÃO**

PREÂMBULO

A Câmara Municipal Constituinte de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, reunidos em nome do povo e invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos do Homem e da sociedade, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- O Município de Presidente Dutra do Estado do Maranhão, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade do Município de Presidente Dutra, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art.2º- Todo o poder vem do povo, sendo exercido mediante representantes previamente eleitos, nos termos da Constituição federal.

Art. 3º- São fundamentos do Município:

- I - a autonomia
- II - a dignidade da pessoa humana
- III - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 4º- O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º- O município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou seja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos público

III - criar distinções entres brasileiros ou preferências entre eles.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º- São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

§ único – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art.8º- O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 9º- São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em Lei.

Art. 10 - A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por Lei Complementar estadual.

Art. 11 - A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município obedecerão ao disposto no artigo 18, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Ficam reservadas ao Município todas as competências que lhe não sejam explicita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13 - Compete ao Município:

I - em comum com o Estado e a União:

a) zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei orgânica e das Leis e instituições democráticas e, pela preservação do patrimônio público;

b) cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza.

c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição;

d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

g) preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;

h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

i) promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos minerais em seu território;

n) estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

II - Prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

a) elaborar os seus orçamentos;

- b) legislar sobre os assuntos locais;
- c) Decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos da Lei;
- d) criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a Lei Estadual dispuser a respeito;
- e) Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos do interesse local, incluindo-se nestes, o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- f) mantêr, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;
- g) Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.
- h) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;
- i) Afixar as Leis, Decretos e Editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;
- j) Elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.
- l) dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens
- m) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;
- n) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;

o) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;

p) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

q) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

r) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

s) disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;

t) tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;

u) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

III – compete, ainda, ao Município:

a) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

d) organizar e mantêr os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;

e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos;

- g) provêr os serviços de mercados, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- h) regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;
- i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;
- j) Instituir a guarda municipal, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14 - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil e,

II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 15 - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua determinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º os bens imóveis do município não podem ser objeto de doação, salvo se:

1 - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;

2 - tratar-se de entidade competente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.

§ 2º A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16 - O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecidos os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso será de até dois anos prorrogável, a critério da administração municipal.

IV - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - É assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei Complementar Federal.

VI - A Lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII - A Lei fixará os limites máximo de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;

VIII - A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;

IX - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

X - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor

b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica.

c) a de dois cargos privativos de médico.

XI - O ingresso em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da lei.

§ 1º A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º os atos de improbidade administrativa importarão na perda de função, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei.

Art. 17 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - Investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 18 - Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na Legislação Federal.

§ único - A aposentadoria dos servidores do Município atenderá, no que couber, ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art.19 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I - Deixar de ser pago, sem motivo de força maior, dois anos consecutivos, a dívida fundada.

II - Não forem prestadas constas devidas, na forma da lei;

III - Não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção das obrigações gerais do ensino de sua exclusividade;

IV - O poder Judiciário der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na constituição do Estado, ou para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 20 - A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos artigos 17 e18 da Constituição do Estado.

TÍTULO II

DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 21 - O Poder Legislativo do Município é da Câmara Municipal, composta de 13 (TREZE) vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional (**REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001 DE 23 DE SETEMBRO DE 2011**).

§ único – o número de Vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista pela legislação Federal.

Art. 22 - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e, de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida ante a aprovação do projeto de lei orçamentaria.

§2º No primeiro ano de uma legislatura, a Câmara Municipal, reunir-se-á no dia primeiro de janeiro em sessão preparatória para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de dois anos, proibida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante e,

II - Por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito;

§5º Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 - Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e, com a sanção do Prefeito Municipal, quando couber, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- 1- Sistema tributário municipal
- 2- Plano Diretor do Município
- 3- Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;
- 4- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, diretos, e indiretos ou vinculados;
- 5- O patrimônio do município;
- 6- Os símbolos municipais e seus modos de usos;
- 7- Autorizações ou concessões de seus serviços.

Art. 25 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I. Sua instalação e funcionamento.
- II – Elaboração de seu Regimento Interno;
- III – Posse de seus membros;
- IV – Eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;
- V – O número de sessões ordinárias mensais será no mínimo de quatro e máximo de oito;
- VI – Formação de suas Comissões Técnicas;
- VII – Deliberações;

VIII – Autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de dez dias e conceder-lhes licença para interromper o exercício de suas funções;

IX – Dar posse ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;

X – Processar e julgar o Prefeito Municipal, o Vice-prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidades e, os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelecer;

XI – Destituir do cargo, o Prefeito municipal e o Vice-prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XII – Proceder a tomada de contas de Prefeito Municipal quando este não apresentar no prazo da lei;

XIII – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal;

XIV- Aprovar convênios celebrados pelo Prefeito municipal;

XV – Sustar atos normativos de Prefeito municipal quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVI – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

XVII – Dispor sobre os limites e condições para concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XVIII – Fixar a remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 26 – A Câmara Municipal poderá convocar Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada.

CAPÍTULO III
DO REGIMENTO INTERNO
SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 27 – Na elaboração de seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - Na constituição de Mesa Diretora e das Comissões Técnicas, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com representação na casa;

II – Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, fixando o número mínimo de quatro mensais;

III – Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvem ofensas às Instituições Nacionais e Estaduais, propaganda de guerra, subversão de ordem pública, de preconceitos de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra ou que venham incitar a prática de crimes de qualquer natureza;

IV – Obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito Municipal, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;

V – Será de dois anos o mandato dos Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, proibida a reeleição para os mesmos cargos. (**REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 002, DE 10 DE JULHO DE 2016.**)

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES

Art. 28 – As Comissões, em matéria de sua competência, deverá:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Câmara Municipal;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

IV - Solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

V – Apreciar plano de desenvolvimento e progresso de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 29 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprias das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Art. 30 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal, serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros;

Art. 31 – Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno e, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO III

DAS IMUNIDADES

Art. 32 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante Juiz de Direito da Comarca.

§ 4ª – Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e ao Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às forças Armadas.

CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 – O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - Firmar ou mantêr contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de cláusulas uniformes.

II - Desde a posse:

a) - Ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze favor decorrente de contrato com Poder Público Municipal;

b) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra a;

c) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 34 – Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II - Que o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município;

IV - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;

V - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§1º - É compatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção das vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I e II desta Lei Orgânica, a perda do instrumento que lhe constitui prova de mandato, será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação a Mesa Diretora ou de partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de quaisquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara municipal, assegurada ampla defesa.

§4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na Legislação Federal específica.

SEÇÃO II
DAS LICENÇAS

Art.35 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Ministro do Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, chefe de missão diplomática temporária, ou Interventor ou Administrador Municipal.

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º - O suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento da saúde, licença para tratar de interesse particular, ambas por prazo superior a cento e vinte dias, e nos casos do inciso I deste artigo.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis ordinárias;

III - Leis delegadas;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 37 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito.

§1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Intervenção Estadual.

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal que promulgara, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão (**REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001 DE 23 DE SETEMBRO DE 2011**).

§3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara municipal.

§4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 38 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal.

Art. 39 – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - disponham sobre matérias orçamentarias;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;

III - fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do Município;

IV – disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município;

V – disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.

Art. 40 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, e deverá ser apreciada em, no máximo, noventa dias.

SEÇÃO IV

DO AUMENTO DA DESPESA E DOS VETOS

Art. 41 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado no disposto no art. 166, parágrafo 3º e 4º da constituição federal;

II - nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 42 - O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 43 – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - o veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fá-lo-á, em igual prazo, o Vice-Presidente.

Art. 44 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 45 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município estará exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do executivo na forma estabelecida na constituição federal.

§ 1º - O controle externo se exercerá com o auxílio do Órgão de Contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciando, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos poderes legislativo e executivo, enviadas conjuntamente até 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º - Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o Órgão de Contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de Contas competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver e tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

Art. 46 – decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o § 1º do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 47 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

~~§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Órgão de Contas competente (**REVOGADO PELA EMENDA 003 de 04 de julho de 2018**).~~

§ 2º Ocorrida a hipótese do disposto no art. 46, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no § 1º do art. 45.

§ 3º – As contas estarão à disposição dos interessados na sede da Câmara, durante sessenta dias antes do seu julgamento.

Art. 48 – No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por Lei, o Órgão de Contas competente poderá representar ao Poder Executivo municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 49 – O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

I – assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II – solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ único – A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 50 – O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficiência ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 51 – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52 – O prefeito exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 54 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ único – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 55 – Compete ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

II – Iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta lei e nas Constituições Federal e Estadual;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

V – vetar projetos de lei;

VI – nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município;

VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII – enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas as modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deve ser alterada;

- IX – prestar conta da aplicação das dotações entregues pelos governos Federal e Estadual ao Município, na forma da lei;
- X – apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XI – promover a arrecadação das rendas municipais;
- XII – dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII – representar o Município em Juízo e fora dele;
- XIV – representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;
- XV – declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em Lei Federal;
- XVI – prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara Municipal de Vereadores;
- XVII – remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVIII – nomear e exonerar os Secretários Municipais.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS

Art. 56 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal até o término da legislação para vigorar na seguinte, nos termos em que estabelecer os princípios da Constituição Federal.

§ único – Os ex-Prefeitos do município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, farão jus a título de representação, de um subsídio mensal e vitalício, na base de 20%(vinte) por cento dos vencimentos integrais do Prefeito, vigente à época do pagamento, concedido mediante requerimento, desde que os mesmos não estejam percebendo outro rendimento seja a que título for.

SEÇÃO IV
DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 57 – Perderá o mandato o Prefeito Municipal que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no artigo 38, incisos I, IV e V, da Constituição Federal.

§ 1º - Nos crimes comuns o Prefeito Municipal será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de sua competência;

§ 2º - os crimes de responsabilidade e as infrações político administrativas do Prefeito Municipal, os casos de perda do mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos na Legislação federal pertinente.

SEÇÃO V
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 58 – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições que as leis municipais estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

SEÇÃO VI
DAS LICITAÇÕES

Art. 59 – As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-á com observância da Legislação Federal.

Art. 60 – Deverão ser observadas nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.

§ único – Os prazos previstos na Legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de

vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 61 – Entre as modalidades de Licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 62 – Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

§ único – Aplicam-se às alienações de bens imóveis e os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 63 – É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 – O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

Art. 65 – O projeto de Lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

§ 1º – Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a lei de orçamento vigente.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º – Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza do serviço.

§ 4º – O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no Art. 166, da Constituição Federal.

Art. 66 – A lei de orçamento anual não conterà normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa.

§ 1º – Não se incluem na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

II – as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º – São vedadas:

I – a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II – A abertura de crédito ilimitado;

III – a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia a autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

IV – a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

§ 3º – A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4º – A abertura de crédito extraordinário só será permitido por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 67 – o orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesas com o ensino elementar básico e quinze por cento em ações básicas de saúde.

§ 1º – Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

TÍTULO IV
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 68 – Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I – instituir imposto sobre:

- a) – propriedade predial e territorial urbana;
- b) – transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto o óleo diesel;
- d) – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 69 – O imposto predial e territorial urbano será progressivo na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 70 – O imposto inter-vivos não incidirá a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 71 – No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

I – taxas, arrecadação em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II – contribuição de melhoria, arrecadado dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 72 – Pertencem ao Município, nos termos do artigo 130 da Constituição Estadual:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – A parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, b, da Constituição federal;

VI – setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

§ único – As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 73 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 74 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 75 – sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias (ICM) e de outros tributos a que tem direito.

§ único – Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites da sua competência no sentido de realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1º O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativos para o setor privado.

§2º O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§3º O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§4º A lei disciplinará a atuação do Poder Público municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§5º O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§6º O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômico-social.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 77 - A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade do município.

Art. 78 - O plano diretor do município disporá:

I - sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 79 - O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei:

I. parcelamento ou edificações compulsórios

II. imposto progressivo no tempo

III. desapropriação

§único – As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de populações de baixa renda.

Art. 80 - O município, nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares às populações.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art.81 - A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 82 - Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

- I - áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;
- II - assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;
- III - projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitado o meio ambiente e o plano diretor.

SEÇÃO III

DA SAÚDE

Art. 83 - A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 84 - Cabe ao Município, como integrante do sistema Único de Saúde (SUS), a organização e a defesa da saúde pública através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 85 - O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais assistência médico-odontológica utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 86 - Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 87 - A educação, direito de todos e dever do município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 88 - a gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

§ único – O Poder Público Municipal destinará nas suas dotações orçamentarias, à rede de ensino, subvenção ao estabelecimento escolar denominado Centro Educacional Cenecísta da Independência de Presidente Dutra (CECI), pertencente a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), considerada de utilidade pública em todo o país, por se tratar de atividade de natureza escolar e de caráter sem vínculo lucrativo, representando sua contribuição como grande economia para o ensino público.

Art. 89 - Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

Art. 90 - As políticas educacionais do Município atenderão às normas da Constituição Federal, Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Art. 91 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

SEÇÃO V

DA CULTURA

Art. 92 - O Município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 93 - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

- I - as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-cultural;
- II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- III - as formas de expressão;
- IV - os modos de criar, fazer e viver;
- V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art.94 - O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§2º A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

§3º O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 95 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

§ único – O município, na forma do disposto no art., 23, III, VI e VII da Constituição Federal, não permitirá:

I - a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios, e ao redor dos lagos e lagoas do seu território;

II - a devastação da fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade

III - a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;

IV - a destruição de paisagens notáveis;

V - a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente.

Art. 96 - Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos arts. 241 a 250 da Constituição do Estado.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - o Município é dividido em distrito.

Art. 98 - A sede do município dar-lhe-á o nome e toda a categoria de cidade; o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 99 - A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ único – A transferência de sede do município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

Art. 100 – A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria dos membros da Câmara Municipal, respeitado, quanto ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do art. 99.

Art. 101 – Observar-se-á, quanto ao desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 102 – A criação ou supressão de distritos, bem como o desmembramento do território municipal para anexação a outro município, poderão ser efetivados a qualquer tempo.

Art. 103 – O processo de criação de municípios terá início mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, assinada no mínimo por quinhentos eleitores da área. Quando a alteração se limitar à criação ou supressão de distrito, ou ainda desmembramento de território para incorporação a outro município, bastará a assinatura de quinhentos eleitores da área interessada.

§ 1º - A proposta para criação de município, desde que satisfeitos os requisitos legais, será submetida a consulta plebiscitária, por decisão da Assembleia Legislativa.

§ 2º - A criação ou supressão do distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá segmento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - O desmembramento do território municipal para anexação a outro município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos municípios interessados, estabelecido o quórum de maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembleia Legislativa determinará a realização do plebiscito, em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas. Rejeitado pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado.

Art. 104 – Nos casos de transferência de sede, bem como a alteração de nome do Município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembleia Legislativa, com participação dos eleitores inscritos na comuna.

Art. 105 – A forma da consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

I – residência do votante há mais de um ano no local;

II- cédula oficial, que conterá as palavras sim ou não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO E DE DISTRITO

Art. 106 – São condições necessárias para a criação de distritos

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte do que for exigido para a criação do Município; e

II- existência, na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas, de escolas públicas e de subdelegacia de polícia.

Art. 107 – A apuração das condições exigidas para criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:

I – a população será fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III – a arrecadação será a apurada pelo órgão fazendário que para isto, expedirá certidão, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento;

IV – o número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município;

V – a existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou de representantes das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado.

Art. 108 – Nenhum Município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art. 109 – Para a criação de um distrito que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais distritos, com a extinção destes, é dispensado a verificação dos requisitos do art. 106.

§ único – No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito.

Art. 110 – Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos, e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – não se interromperá a continuidade territorial do município ou distrito de origem.

§ único – As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial do que trata o item IV deste artigo.

Art. 111 – A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I – os limites de cada município serão descritos integralmente, no sentido de marcha dos ponteiros de relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte;

II – as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 112 – A lei de criação do Município mencionará:

I – o nome, que será o de sua sede;

II – os seus limites;

III – a comarca a que pertencerá;

IV – os distritos, com as respectivas divisas.

§ único – O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, à lei de criação de distritos.

Art. 113 – A criação de município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 114 – Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 115 – A instalação do Município far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ único – No dia 1º de janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu Regimento Interno, para a posse dos seus membros e,

logo a seguir, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Município.

Art. 116 – Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação daquele de onde proveio a sede e vigente à data de sua instalação.

Art. 117 – O território do novo Município será dirigido até a sua instalação, por um administrador municipal, nomeado, em confiança, pelo Governador do Estado.

Art. 118 – O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

§1º - O valor da indenização será objeto de acordo.

§2 – Em não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações, cada Prefeito indicará um perito.

§3º - Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador de Estado.

§4º - Fixado o montante da indenização, consignará no novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais e iguais e em prazo não superior a cinco anos, salvo nos casos de dívidas que devam ser liquidadas em prazo superior.

Art. 119 – Determinada pela Assembleia Legislativa a realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro Município.

§1º - Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo Município, à propriedade deste, independentemente de indenização.

§2º - O disposto neste artigo e parágrafo não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado.

§3º - Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembraram, continuarão a lhe pertencer.

Art. 120 – Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quarenta dias, remeter à Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se, no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não devolver para sanção, será promulgada como lei.

Art. 121 – Os Servidores Públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irrevogável pelo Município de origem, feita no prazo de trinta dias, a contar da data de instalação.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 122 – Nenhum município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

§1º - No caso de extinção de município, o plebiscito consultará as populações do município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado.

§2º - No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará a população de todo o Município.

§3º - O processo de extinção de municípios ou de distritos será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§4º - No caso de extinção de município, deverão ser obedecidas, no que cabíveis e com a necessária adaptação, as normas constantes dos art. 101, 102, 105, 113 e 114.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 123 – A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I – meio-fio ou calçamento;

II – abastecimento de água encanada;

III – sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteação para atribuição familiar;

V – escola primária, posto de saúde, templos e arruamento até a distância de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 124 – O município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art. 125 – Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 126 - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 127 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem da apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art.128 - O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

Art. 129 - O município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho de raças variadas, visando a conciliar essa atividade com os interesses do pequeno ao grande produtor rural, ou da pesca artesanal, quando exigir o caso.

Art. 130 - Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção, o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional assegurado.

Art. 131 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 132 - Nos processos administrativos, quaisquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros, requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 133 - O uso de carro oficial, de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ único – A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 134 - Nos quatro primeiros anos da instalação de novos Municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 275 da Constituição do Estado.

Art. 135 - Os repasses das dotações orçamentarias serão enviados à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito Municipal ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 136 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar às normas nela contidas, a constar de sua publicação:

- I - o Regimento Interno da Câmara Municipal
- II - o Código, Tributário do Município
- III - a lei de organização administrativa da prefeitura;
- IV - a lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal
- V - o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3º- O município, no prazo do § 2º do art. 12 das Ato Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ único- Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa

Art. 4º - É assegurado ao exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área da saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.5º- Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6º- O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Constituição Federal o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7º- A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 8º- A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 9º - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o município providenciará projeto de revisão da lei orçamentaria referente ao exercício de 1990.

Art. 10 - O município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

Art. 11 - A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 12 - O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no diário oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Presidente Dutra (MA) 05 de abril de 1.990

Wilson Oliveira Silva

Presidente

Dionízio Oliveira Pinto

Vice-Presidente

Itamar Lucena Lima	1° Secretario
Eduardo Gomes Ferreira	2° Secretario
José Nunes Martins	Vereador
Francisco Teixeira Filho	Vereador
Francisco Neufrañ Lima	Vereador
José Lucena Lima	Vereador
Sebastião Pereira das Chagas	Vereador
Édila Gomes Fialho Lima	Vereadora
Raimundo Moraes Nunes	Vereador
Rangel Rodrigues de Macêdo	Vereador
Jean Carvalho de Sousa	Vereador

DAS NORMAS TÉCNICAS E DO ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

As instruções que se seguem para uso do presente modelo devem ser rigorosamente observadas.

01 - As matérias deverão ser datilografadas com clareza, nitidez, sem rasuras, em espaço um (01) corpo dez (10), na medida de 17 cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 17 cm de largura para uma coluna e de 35 cm para duas colunas da página;

02 - Na abertura dos parágrafos deverão ser avançados horizontalmente dez (10) espaços datilográficos e dois (02) espaços verticais entre os títulos, para maior facilidade da leitura.

03 - O texto não deverá ser todo datilografado com letras maiúsculas, admitindo-se estas para algum destaque com título, subtítulo e outros casos extremamente necessários.

04 - Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente às margens pontilhadas sem ultrapassá-las, conforme este próprio modelo

05 - Datilografar os nomes dos signatários em letras maiúsculas e abaixo das assinaturas, no entanto não devem atingir o texto a ser publicado, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo;

06 - Evitar amarrotar, dobrar ou molhar os originais

07 - Evitar anotações, erros datilográficos e quaisquer rasuras

08 - Numerar no verso do original, quando se tratar de material com mais de uma lauda

09 - Encaminhar atos oficiais para publicação através de expediente do órgão expedidor, devendo neste constar a relação dos mesmos e o número de vezes que deverão ser publicados, inclusive o respectivo intervalo, quando for o caso

10 - As matérias serão recebidas quarenta e oito (48) horas antes da data solicitada no horário das 07:30 às 13:30 horas

11 - Formular os pedidos de sustação de matérias a serem publicadas, por escrito à Diretoria do Diário Oficial até vinte e quatro horas (24) após a sua entrega

12 - Manifestar reclamações por escrito até trinta (30) dias após a circulação do jornal, quando o erro for proveniente de falha técnica do SIOGE e se o erro for do original, a retificação estará sujeita a pagamento

13 - Serão aceitas cópias xerográficas, desde que nítidas de modo que não prejudiquem a reprodução da matéria

14 - Não serão aceitos fotolitos e reduções

15 - Os originais encaminhados para publicação não serão devolvidos em hipótese alguma e, serão arquivados apenas por sessenta (60) dias após a circulação do jornal

16 - O não cumprimento destas normas, implicará na devolução dos originais para publicação

17 - Estas normas entrarão em vigor a partir da data de sua publicação

Obs.: publicada no D.O.E. de 16 de março de 1986, nº 051

